



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011304/2021
Fls: 72

Proc. Físico: 030017337/2017
Proc. ProcNit: 030011304/2021

Data: 16/09/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 52833

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 294,54

RECORRENTE: GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que indeferiu a impugnação protocolada em virtude de Auto de Infração Regulamentar, emitido em face da recorrente, que possuía endereço na Rua Francisco da Cruz Nunes, 2454 - Itaipu (Inscrição Municipal nº 164.562-1), cuja lavratura e notificação se deram em 30/06/2017 (fls. 03/04).

O que motivou a autuação foi o não atendimento da intimação nº 9281, emitida em 11/04/2017, com prazo para atendimento de 5 (cinco) dias.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que o lançamento seria nulo, por prejuízo ao exercício da ampla defesa, já que o Fiscal de Tributos apenas indicou genericamente que os documentos solicitados não teriam sido entregues sem especificar quais deles estariam pendentes, destacando que não teriam sido exibidos sobretudo os extratos bancários e, além disso, não teria sido formalizado o termo de recebimento ou apreensão dos documentos recebidos pelo contribuinte no curso da ação fiscal (fls. 20/21).

Afirmou também que nenhum dos dispositivos legais consignados no auto de infração atribui ao contribuinte o dever de apresentar os extratos bancários ao Fisco e que não haveria obrigatoriedade da apresentação dos referidos documentos porque além de não configurarem documentos fiscais ou contábeis, não seriam considerados pela legislação de guarda obrigatória (fls. 21/22).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030017337/2017
Proc. ProcNit: 030011304/2021

Data: 16/09/2021

Acrescentou que os extratos bancários não se amoldariam ao conceito de livros e outros documentos fiscais e que, desse modo, a não apresentação destes documentos se constituiria em fato atípico na legislação municipal (fls. 22).

Alegou que o art. 6º da LC nº 105/2001 não autorizaria a exigência dos extratos bancários do contribuinte mas apenas disciplinaria a forma ou o procedimento de utilização dessas informações e que a insistência da fiscalização na obtenção dos extratos configuraria uma afronta aos dispositivos legais e constitucionais (fls. 23/24).

Finalizou afirmando que a obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários caberia às instituições financeiras e não poderia ter sido transferida à recorrente uma vez que o Fisco municipal possuiria meios próprios para sua obtenção independentemente da vontade do contribuinte (fls. 24).

Chamado a se manifestar o auditor responsável opinou pela manutenção do lançamento sob o argumento de que a autuação se originou da falta de entrega dos extratos bancários e do registro de matrícula dos alunos referente aos anos de 2014 e 2015 e que para a autuação basta o descumprimento parcial de intimação (fls. 37).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância consignou que o CTM prescreve a obrigação de apresentar não só os livros fiscais e comerciais como também os documentos que comprovem a sua escrita e que, apesar de a legislação municipal não fazer menção expressa aos extratos bancários, eles são documentos essenciais à comprovação da escrita contábil (fls. 44).

Acrescentou que a LC nº 105/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, não estando dentre seus objetivos a imposição de exigências aos sujeitos passivos das obrigações tributárias mas que, entretanto, o Auto de Infração impugnado aponta os dispositivos do CTM que respaldariam a exigência dos extratos (fls. 45).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030017337/2017
Proc. ProcNit: 030011304/2021

Data: 16/09/2021

Consignou que a recorrente foi optante do Simples Nacional até dezembro de 2013 e que a legislação relativa ao Simples Nacional elencou os extratos bancários como documentos obrigatórios de apresentação ao Fisco em caso de inexistência do Livro Caixa (art. 29, inciso VIII da LC nº 123/06) (fls. 45).

Finalizou afirmando que o relato do Auto de Infração consignou que foi emitida uma nova intimação solicitando apenas os documentos que ficaram pendentes após o atendimento parcial da primeira intimação e que, desse modo, o sujeito passivo tinha conhecimento de quais eram os documentos não disponibilizados ao fisco, afastando-se a alegação de prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa (fls. 47).

A decisão de 1ª instância, em 07/06/2018, foi no sentido do DESPROVIMENTO da impugnação (fls. 49), sendo o contribuinte cientificado em 21/06/2018 (fls. 53), foi protocolada, em 11/07/2017, petição de solicitação de prorrogação do prazo para a interposição de recurso (fls. 52), que foi deferida no dia 16/07/2018 (fls. 54).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação e acrescentou que a falta de lavratura do termo de recebimento dos documentos, de modo a se destacar quais seriam os documentos não entregues pela recorrente, acarretou cerceamento de seu direito de defesa (fls. 60).

Afirmou que os extratos bancários não se enquadrariam no conceito de documento fiscal ou comercial ou comprovante da escrita e não seriam considerados pela legislação como sendo de guarda obrigatória (fls. 61).

Finalizou afirmando que forneceu à fiscalização uma planilha contendo dados gerenciais das matrículas dos alunos, com os respectivos valores devidos por cada série, que este documento teria sido utilizado na lavratura dos autos de infração nº 51301, nº 51302 e nº 52796. Além disso, se a apresentação dos extratos não é obrigatória, dispondo a fiscalização de meios próprios para a sua obtenção, independentemente da vontade do sujeito passivo, o lançamento da multa regulamentar seria improcedente (fls. 63/64).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030017337/2017
Proc. ProcNit: 030011304/2021

Data: 16/09/2021

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 21/06/2018 (quinta-feira) (fls. 53), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias e foi solicitada a prorrogação do prazo (fls. 52), que foi deferida em 16/07/2018 (fls. 54), seu término adveio em 31/07/2018 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada no último dia do prazo (fls. 57), esta foi tempestiva.

Considerando-se que a recorrente admite que não entregou os extratos bancários solicitados por meio da intimação, a questão principal discutida nos autos se refere, resumidamente, à verificação da ocorrência de cerceamento do direito de defesa e da obrigatoriedade da entrega dos referidos documentos.

Com relação à alegação de cerceamento do direito de defesa, não merece acolhida considerando-se que se trata de Auto Regulamentar por descumprimento de obrigação acessória e que no documento emitido consta expressamente que o lançamento foi efetuado em virtude da falta de entrega dos documentos solicitados por meio da Intimação nº 9281, em especial os extratos bancários da recorrente.

A alegação de que a falta de emissão do termo de retenção dos documentos teria prejudicado o exercício do contraditório pela recorrente também não merece prosperar uma vez que a simples comparação entre a primeira Intimação nº 9281, de 11/04/2017, e a segunda nº 9411, de 08/06/2017, ambas recebidas pelo sujeito passivo, permite identificar quais os documentos não foram entregues, sendo objeto de nova solicitação.

Além disso, a própria contribuinte discorre em sua defesa, de maneira clara e inequívoca, sobre as causas que deram origem a autuação, exercendo seu direito de defesa por meio dos autos deste processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011304/2021
Fls: 76

Proc. Físico: 030017337/2017
Proc. ProcNit: 030011304/2021

Data: 16/09/2021

Com relação à obrigatoriedade da entrega dos extratos bancários por parte da contribuinte, dispõe o art. 104 do CTM, que consta na infringência do Auto de Infração em questão:

*“Art. 104. É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto **exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)***

Por outro lado, de acordo com a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) aprovada pelo CFC, que trata da escrituração contábil, define-se como documentação contábil:

“(…)

26. *Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compoñham a escrituração.*

27. *A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.*

(…)”.

Com efeito, sendo os extratos bancários documentos comprobatórios de lançamentos contábeis, entende-se que o sujeito passivo intimado a apresentá-lo não pode se furtar ao atendimento da exigência da Administração Pública, especialmente em se tratando de pessoa jurídica que foi optante do regime do Simples Nacional durante parte do período submetido à auditoria fiscal, conforme se depreende do teor do art. 29 da LC nº 123/06:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011304/2021
Fls: 77

Proc. Físico: 030017337/2017
Proc. ProcNit: 030011304/2021

Data: 16/09/2021

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

O dispositivo acima é cristalino no que se refere à obrigatoriedade do fornecimento das informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, inclusive a bancária, uma vez que o simples impedimento da verificação pelo Fisco configura motivação suficiente para que o ente federativo promova a exclusão do regime diferenciado. Por óbvio, a Administração Pública deverá cuidar para que sejam preservados o sigilo bancário e fiscal do sujeito passivo.

A LC nº 105/01, em seu art. 6º determina:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária”.

Já o Decreto nº 12.616/17, que regulamenta no âmbito do município o artigo acima prevê:

Art. 2º A requisição de informações de que trata o art. 1.º poderá ser emitida pela Secretaria Municipal Fazenda quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso e estas informações sejam indispensáveis, consoante o Art. 3º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011304/2021
Fls: 78

Proc. Físico: 030017337/2017
Proc. ProcNit: 030011304/2021

Data: 16/09/2021

(...)

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras quando houver processo tributário em curso.

(...)

Art. 3º Os exames referidos no §2º do art. 2º serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

X - negativa, pelo contribuinte auditado na entrega de quaisquer documentos;

(...)

XV - sempre que houver embaraço ao Fisco ou obstrução a acesso a qualquer tipo de informação que a autoridade fiscal julgar pertinente.

Art. 4º. Poderão formular proposta de requisição das informações referidas no §2º do artigo 2º as autoridades Fiscais competentes para iniciar o Processo Administrativo-Tributário, observado o seguinte procedimento:

I- comprovação de instauração de processo administrativo tributário ou da existência de procedimento de fiscalização em curso;

II - demonstração de ocorrência de alguma das situações prevista no artigo 3º;

III - especificação das informações a serem requisitadas bem como a identidade de seus titulares;

IV - motivação do pedido, justificando-se a necessidade das informações solicitadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011304/2021
Fls: 79

Proc. Físico: 030017337/2017
Proc. Procnit: 030011304/2021

Data: 16/09/2021

§1º. O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para deferir a proposta de requisição de informações de que trata o artigo 4º.

§2º. A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários ou a seu preposto;

III - Presidente de instituição financeira, entidade a ela equiparada ou a seu preposto;

IV - Gerente de agência bancária.

§3º. A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de documentos necessários à execução do procedimento fiscal.

§4º. Caso o sujeito passivo seja intimado a entregar movimentação financeira, esta será considerada atendida nas seguintes hipóteses:

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, com aposição de carimbo e assinatura do gerente de agência, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

(...)

Com efeito, verifica-se que a Administração Fazendária detém a prerrogativa de solicitar as informações diretamente às instituições financeiras, no entanto, isso não afasta a possibilidade de exigir que elas sejam disponibilizadas pelo próprio sujeito passivo por meio de intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030017337/2017
Proc. ProcNit: 030011304/2021

Data: 16/09/2021

Na verdade, conforme visto acima, o próprio decreto determina literalmente, em seu art. 4º, § 3º, que a requisição das informações será precedida pela intimação. Por outro lado, caso o contribuinte não cumpra a intimação, não resta outra alternativa para o auditor fiscal responsável pelo procedimento senão lavrar o auto regulamentar previsto no art. 121 do CTM.

Desse modo, restando comprovado o descumprimento da intimação pela recorrente, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Niterói, 16 de setembro de 2021.

16/09/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00107/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	16/09/2021 23:47:58		
Código de Autenticação:	6739074416B7C3B3-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 68).

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030011303/2021, 030012082/2021 e 030014399/2021 em virtude da correlação das matérias.

Em 16/09/2021.

Documento assinado em 16/09/2021 23:47:58 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01018/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	22/09/2021 15:37:42		
Código de Autenticação:	229AD1C08A3F7A2F-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Luiz Alberto, para emitir relatório e voto.

Em 22 de setembro de 2021,

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 22/09/2021 15:37:42 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo 030/011304/2021	Data	Rubrica	Folha	PROCNIT Processo: 030/0011304/2021 Fls: 83
------------------------------------	-------------	----------------	--------------	--

**ISS. Recurso Voluntário. Auto de
Infração Regulamentar.
Obrigatoriedade da exibição de
extratos bancários ao Fisco
Municipal. Recurso Voluntário
conhecido e desprovido.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por GERAÇÃO FORUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração Regulamentar #52833.

A autuação, conforme fls.04, baseia-se, de forma resumida, no fato de que a autuada não atendeu à Intimação #9281 e não entregou os documentos solicitados, em especial os Extratos Bancários da empresa.

Na Impugnação (fls.16-25), o sujeito passivo pugna pela nulidade ou pela improcedência do Auto de Infração, baseando-se nas seguintes alegações:

- 1) Que o lançamento seria nulo por haver prejuízo ao exercício da ampla defesa, visto que o Auditor Fiscal indicou apenas genericamente os documentos solicitados, sem especificar quais estariam efetivamente pendentes de serem entregues;

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011304/2021			Fls: 84

- 2) Que haveria, também, nulidade oriunda do fato de que não houve formalização do termo de recebimento ou apreensão dos documentos recebimentos do contribuinte no curso da ação fiscal;
- 3) Que inexistiria obrigação específica de entregar extratos bancários, conforme art. 104 do CTM, visto não se tratar de "livro ou documento fiscal, documento comercial, ou comprovante da escrita". Dessa forma, a não apresentação de extratos bancários seria um fato atípico conforme a legislação tributária municipal;
- 4) Que o art. 6º da LC 105/2001, invocado no relato fiscal como fundamento para a solicitação dos extratos bancários, não autorizaria a exigência dos extratos bancários do contribuinte fiscalizado;

A decisão de 1ª instância (fls.42-49) foi no sentido de conhecer e indeferir a Impugnação, visto que:

- 1) O próprio contribuinte, ao apresentar sua peça de impugnação, admite não ter apresentado os extratos bancários, fato esse que demonstra de o sujeito passivo havia, sim, conhecimento dos documentos pendentes de serem entregues, de forma que a alegação de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa restaria afastada;
- 2) Apesar da legislação municipal não fazer menção expressa aos extratos bancários, eles são documentos essenciais à comprovação da escrita contábil;

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011304/2021			Fls: 85

3) A legislação aplicável ao SIMPLES NACIONAL, pela qual a empresa foi optante até dezembro/2013, elenca expressamente os extratos bancários como documentos de apresentação obrigatória ao Fisco;

O sujeito passivo, então, apresentou Recurso Voluntário (fls.57-64) contra a decisão de 1ª instância, reiterando os argumentos anteriormente apresentados na Impugnação.

Adicionalmente, afirma que a fiscalização dispõe de meios próprios para obtenção dos extratos bancários independentemente da anuência do sujeito passivo e que, dessa forma, o lançamento do auto de infração seria improcedente.

A Representação Fazendária, em seu parecer (fls.72-80), opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário, visto entender que a alegação de cerceamento do direito de defesa em virtude da falta de emissão do termo de retenção dos documentos não merece prosperar, pois o Auto de Infração Regulamentar é claro ao se fundamentar no descumprimento de obrigação acessória, ou seja, na falta de entrega dos documentos solicitados por meio da Notificação #9281.

Além disso, o próprio contribuinte traz perfeitamente, em sua defesa, as causas que deram origem à autuação, exercendo plenamente seu direito de defesa.

Por fim, a Representação entende que existe obrigatoriedade na entrega dos extratos bancários na forma do art. 104 do CTM, em especial

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011304/2021			

ao ser considerada a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1) da Norma Brasileira de Contabilidade que trata de escrituração contábil:

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compoñham a escrituração.

E que, apesar da Administração Fazendária deter a prerrogativa de solicitar informações diretamente às instituições financeiras, isso não afasta a possibilidade de exigir que tais informações sejam disponibilizadas pelo próprio sujeito passivo através de intimações.

Inclusive, o próprio Decreto 12.616/2017, no parágrafo 3º do art. 4º, determina expressamente que a requisição de informações será obrigatoriamente precedida de uma intimação ao próprio sujeito passivo.

É o Relatório.

Passo ao voto.

Preliminarmente, observo a tempestividade do Recurso Voluntário, tendo sido o mesmo protocolado no último dia do prazo legal, conforme cálculos à fl.75.

Com relação ao mérito, para fins de economia processual, sigo integralmente o posicionamento da Representação Fazendária e da 1ª Instância.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011304/2021			

Os dois pontos controversos levantados nos autos do processo são: 1) a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, e 2) a obrigatoriedade da entrega dos extratos bancários ao Fisco Municipal.

Conforme já apresentado anteriormente, não resta dúvidas de que não houve prejuízo ao exercício da contraditória e ampla defesa por parte do contribuinte, que conseguiu se defender perfeitamente no bojo do presente processo, comprovando que o sujeito passivo foi plenamente capaz de compreender o escopo da autuação, sua causa e sua fundamentação legal.

Além disso, o presente Auto de Infração deve ser entendido conjuntamente à Intimação #9281 anteriormente descumprida, na qual é indicado claramente os documentos pendentes de entrega (ou seja, os extratos bancários).

Também não pode prosperar a alegação do impugnante de que os extratos bancários não são documentos de entrega obrigatória. A Administração Fazendária possui a prerrogativa de acessar toda a Documentação Contábil do sujeito passivo, sendo que essa compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças eventuais que apoiam ou compoñham a escrituração. É certo que os extratos bancários são documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis, sendo, por consequência, de apresentação obrigatória.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 601.314, reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011304/2021			

105/2001, validando que a Fazenda Pública pode acessar dados bancários sem autorização judicial.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovemento, de forma a manter a decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, manter integralmente o Auto de Infração Regulamentar #52833.

_____ de _____ de 20____

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento:	00589/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/12/2021 19:27:22		
Código de Autenticação:	E2C6607BCBAB26D7-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/017.337/2017 (ESPELHO 030/011.304/2021 DATA: 24/11/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.296ª SESSÃO HORA: - 10:40 DATA: 24/11/2021

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Alberto Soares

CC, em 24 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 12:47:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00590/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO N. 2.890/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/12/2021 19:36:18		
Código de Autenticação:	5FFAB76256D110F9-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.296º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 24/11/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/017.337/2017 (ESPELHO 030/011.304/2021)

RECORRENTE: GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA LTDA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - DR. LUIZ ALBERTO SOARES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.890/2021: - " ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração Regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao Fisco Municipal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido."

CC, em 24 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 12:47:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00591/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 06/12/2021 20:27:00
Código de Autenticação: 9A776565CD4C7399-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/017.337/2017 (ESPELHO 030/011.304/2021)

"GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado em 23/12/2021 12:47:13 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00592/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDAO N. 2.890/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/12/2021 20:34:37		
Código de Autenticação:	29B05FF163C62C3A-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.890/2021: - " ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração Regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao Fisco Municipal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido."

CC, em 24 de novembro de 2021

Documento assinado em 23/12/2021 12:47:14 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado em 08/03/22
em 08/03/22
ASSIL M LHSF

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 238.121-0

Ficam fixados, em R\$ 2.068,16 (Dois mil e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), os proventos mensais de PETER ABREU DA COSTA, aposentado no cargo de TRABALHADOR, nível 01, categoria I, do Quadro Permanente, matrícula nº 1227.145-0, ficando cancelada a apostila, publicada em 30/10/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 20/2421/2019, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.410/2019, publicada em 06/07/2019 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 1.531,97
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 536,19
TOTAL:.....R\$ 2.068,16

Ficam fixados, em R\$ 22.974,62 (Vinte e dois mil reais e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) os proventos mensais de WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO, aposentado no cargo de PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE, classe P1, do Quadro Permanente, matrícula nº 1226.502-3, ficando cancelada a apostila, publicada em 12/08/2020, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 310/1204/2022, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.521/2020, publicada em 08/07/2020 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 19.145,52
Adicional de Tempo de Serviço – 20% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 3.829,10
TOTAL:.....R\$ 22.974,62

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/011304/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.- "Acórdão nº 2.890/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011303/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.- "Acórdão nº 2.891/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011115/2021 – COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. - "Acórdão nº 2.906/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II, CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada – Inteligência do art. 106 do CTN – Recurso conhecido e provido."

030/011106/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP.- "Acórdão nº 2.893/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Descumprimento reiterado de obrigação acessória – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Recurso conhecido e desprovido."

030/015983/2021 - GEISA MENDONÇA GOULART- "Acórdão nº 2.915/2021: - Processo administrativo fiscal. Prazos processuais. Descumprimento. Intempestividade reconhecida. Ausência de argumentos aptos a desconstituí-la. Desprovidimento do recurso voluntário. Não havendo argumentos aptos a desconstituir a intempestividade, nem mesmo quanto ao mérito, nega-se provimento ao recurso voluntário."

030/010208/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO- "Acórdão nº 2.797/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 05/05/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/015481/2021 - ITAU UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº 2.904/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55077– Falta de recolhimento ISSQN – Competência setembro 2013 a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNP.
030/016790/2019	006.994-8	HANNA SAAD EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES	05.846.225
030/021528/2018	264.507-5 - 025.957-2	ERNESTOR GOMES DA COSTA	



08/03/22
08/03/22
12
MLHS

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/007714/2020	010.175-8 -	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/007713/2020	010.178-2	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/008382/2021	072.616-6	FRANCISCO HARILTON ALVES BANDEIRA	005.663.967
030/007182/2021	253.229-9	CELINA MARIA FIGUEIREDO QUADROS	729.741.687
030/006606/2021	098.809-7	DEMETRIO DE LIMA GONÇALVES	531.922.657
030/006092/2021	077.583-3 - 077.582-5	ERIKA ABREU DA ROCHA	105.289.757
030/005945/2021	000.365-7	ELMO FAZZI	031.983.837
030/005832/2021	009.452-4	DEMERVAL RODRIGUES DE MORAES	
030/003649/2021	010.168-3	ADELINO MARTINHO DA CONCEIÇÃO PEREIRA	372.594.587
030/003466/2021	032.428-5	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO	139.469.617
030/002861/2021	176.547-8	FELIPE DA COSTA MOTA	081.549.977

O coordenador de IPTU (CIPTU) – torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do desmembramento do lote 63; e o devido cancelamento da inscrição 099492-1, por consequência, implantadas as inscrições 264763-4 e 264764-2. O contribuinte deverá retirar os carnês das citadas inscrições na SMF, a fim de pagar o exercício de 2021, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• LUIZ ANTÔNIO DE ATAÍDE - processo: 030/004833/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/002916/2021	026210-5	MARIA DO CARMO LEAL DA COSTA	012.755.247

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI
EDITAL**

O coordenador de tributação – (DETRI) – Torna pública as devoluções da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• ALCINEIA DE JESUS DOS SANTOS – processo: 030/005387/2021.

O coordenador de tributação (DETRI) – Torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da existência de isenção cadastrada e válida até 2022, conforme processo 030013811/2019. O prazo para novo requerimento se dará entre fevereiro e junho de 2023, conforme lei 2597/2008, Art. 6º, § 2º, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• HUMBERTO ASSAFF - processo: 030/004590/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de lançamento de ITBI ("Improcedente a impugnação ao lançamento de ITBI") na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005857/2021	181.856-6	JOSE MANOEL GABETTO	085.902.927-11

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/015924/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.900/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Recurso de ofício conhecido e provido."

030/0015898/2021 – ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.899/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração de valores lançados em duplicidade, relativos às competências de julho de 2015 e de dezembro de 2016. Decisão de primeira instância correta quanto a esta exclusão, mas que deve ser reformada no sentido do reconhecimento da incidência do ISSQN. Recurso de ofício conhecido e provido."



Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Pontos 2. de 08/03/22
em 08/03/22
AS: MLHsf

030/013701/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA- "Acórdão nº 2.907/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de nota fiscal eletrônica (NFS-e) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/016506/2021 - ATNAS ENGENHARIA LTDA- "Acórdão nº. 2.909/2021: - ISS. Auto de Infração. Recurso de Ofício. Incorreta tipificação dos serviços prestados, acarretando na nulidade do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/012088/2021 - WA3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA - ME- "Acórdão nº 2.842/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012066/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP- "Acórdão nº 2.895/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012047/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO LTDA- "Acórdão nº 2.894/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Recurso conhecido e desprovido."

030/011311/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL SÃO FRANCISCO LTDA.- "Acórdão nº 2.886/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Descumprimento de apenas duas intimações não caracteriza embargo à ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em MARÇO 2022.

750000099/2022
750000398/2022
750000406/2022
750000435/2022
750000437/2022
750000506/2022
750000517/2022
750000545/2022
750000556/2022
750000667/2022
750000695/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA PORTARIA Nº 009/2022, de 07 de março de 2022.

O Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, no uso das atribuições legais resolve:

Art. 1º - Alterar comissão fiscalizadora do contrato firmado e vigente, na forma abaixo exposta:

I - Fica substituído o fiscal Marcos André Botelho da Ponte, matrícula nº 1243.853-0, por Maicon da Silva Carlos - Matrícula nº 1245.572-0, na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do processo administrativo nº 090000304/2018, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos necessários a implantação de procedimentos, operação e gestão continuada, para atender as diversas unidades da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária.

Art. 2º - Para fins de regularização processual, esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, a data de 07/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SME Nº 003/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto no inciso I do Art. 31 da Deliberação CME nº 39/2019 e considerando decisão do Conselho Municipal de Educação em sessão plenária realizada em 21 de fevereiro de 2022, faz saber que:

Art. 1º Ficam alterados os termos da Portaria SME Nº 07/2009, que autoriza o funcionamento das atividades de Educação Infantil na instituição educacional denominada ACANTOCRECHE ESCOLA, mantida pela pessoa jurídica ACANTO CRECHE ESCOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.599.649/0001-10,

I - Do endereço: passa a funcionar na Rua Roberto Peixoto, nº 38, Itaipu, Niterói/RJ;

II - Da Capacidade Total de Matrícula: passa a atender 70 (setenta) crianças, sendo 50 (cinquenta) em horário parcial, por turno, e 20 (vinte) no horário integral.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Portaria SME Nº 07/2009, publicada em 12/05/2009.

PORTARIA SME Nº 004 /2022

Nº do documento:	00110/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	08/03/2022 12:31:11		
Código de Autenticação:	4937A82447E8AE7F-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 08/03/2022.

Documento assinado em 08/03/2022 12:31:11 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290